



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.695 - RS (2013/0143302-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HEINER COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
HELENA VASCONCELLOS
RODRIGO MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
VIRGINIA PACHECO LESSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PENA NO PATAMAR ENTRE DOIS E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CP. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a modificação introduzida pela Lei n. 11.596/2007 no art. 117, IV, do Código Penal não alterou o que se entende por publicação, definida como o ato de recebimento da sentença pelo escrivão – consoante preceitua o art. 389 do Código de Processo Penal – e não a intimação das partes ou a publicação em órgão oficial.

2. O art. 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

3. Na espécie, uma vez firmadas em definitivo as penas privativas de liberdade no patamar entre 2 anos e 4 anos de reclusão, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional é de 8 anos (CP, art. 109, IV), lapso transcorrido desde a publicação da sentença condenatória.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.695 - RS (2013/0143302-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : HEINER COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR
HELENA VASCONCELLOS
RODRIGO MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
VIRGINIA PACHECO LESSA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HEINER COSTA SILVEIRA opõe embargos de declaração no recurso especial em face de acórdão proferido pela Sexta Turma, cuja ementa registra (fls. 1.114 - 1.116):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA INICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 157 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da gravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado – embasadores da denúncia –, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.

2. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu na espécie no tocante à alegação de eventual inutilização das provas em comento, sem que, antes, tivesse a defesa tido acesso à mídia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo a integralidade das degravações. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, que também é observada por esta Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O Tribunal de origem, ao concluir que a degravação parcial foi suficiente para a compreensão dos fatos, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que reclama a incidência do Enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

4. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Nos termos do julgamento do HC n. 82.260/ES (DJ 19/4/2002), pelo Supremo Tribunal Federal, não há nulidade das interceptações telefônicas, inicialmente autorizadas por Juízo Estadual que, ao depois, declina a competência para o Juízo Federal, em vista de circunstâncias que revelam interesse da União.

6. Para que se tenha atendido o requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, o que não se deu na espécie, em relação ao art. 157 do CPP. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

7. Conforme já decidiu esta Corte Superior, "Não há ilegalidade na falta de fundamentação do despacho que recebe a denúncia, oferecida antes da edição da Lei n.º 11.719/2008" (HC n. 181.532/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 13/12/2012). No caso, a decisão que recebeu a denúncia é datada de 11/2/2004, em momento anterior, portanto, à aludida reforma.

8. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, também, do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal deve ser instruído com cópia do acórdão em que se fundamenta a divergência, bem como deve ser realizado o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados e a incompatibilidade de entendimentos, formalidade não atendida satisfatoriamente pelo recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (fls. 3.412-3.413)

Nas razões destes embargos, a defesa aponta suposta omissão, consubstanciada na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ocorrida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 14/8/2015, pois transcorridos 8 anos desde a data da publicação da sentença, a qual afirma haver sido dia 13/8/2007.

Lembra ainda que, para fins de cálculo do prazo prescricional, exclui-se o aumento decorrente da continuidade delitiva – nos termos da Súmula n. 497 do STF –, levando-se em conta, portanto, a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão.

Logo, de acordo com o art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do réu, por se tratar de matéria de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.695 - RS (2013/0143302-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. PENA NO PATAMAR ENTRE DOIS E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, IV, DO CP. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a modificação introduzida pela Lei n. 11.596/2007 no art. 117, IV, do Código Penal não alterou o que se entende por publicação, definida como o ato de recebimento da sentença pelo escrivão – consoante preceitua o art. 389 do Código de Processo Penal – e não a intimação das partes ou a publicação em órgão oficial.
2. O art. 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
3. Na espécie, uma vez firmadas em definitivo as penas privativas de liberdade no patamar entre 2 anos e 4 anos de reclusão, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional é de 8 anos (CP, art. 109, IV), lapso transcorrido desde a publicação da sentença condenatória.
4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos.

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.

Nas razões deste recurso integrativo, o embargante aponta suposta omissão e pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração da extinção da punibilidade. Para tanto, afirma que a sentença condenatória foi publicada no dia 13/8/2007, transcorridos mais de 8 anos desde então.

Da detida análise dos autos, realmente, **verifico a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, consistente na prescrição da pretensão punitiva estatal relacionada ao crime imputado ao recorrente.**

O recorrente foi condenado (fls. 2.218-2.316) à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa, como incurso no art. 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformadas, as partes apelaram. A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 22/6/2011, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos do Ministério Público e do ora recorrente, tão somente para alterar o conteúdo da pena alternativa de interdição temporária de direitos (em relação ao acusado em questão). A defesa opôs embargos de declaração, os quais, em 28/3/2012, foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Inicialmente, esclareço que, conquanto haja a sentença sido publicada no dia 12/9/2007 (certidão de fl. 2.332), os fatos apurados nestes autos ocorreram antes da alteração introduzida pela Lei n. 11.596/2007, no art. 117, IV, do Código Penal, que assim dispunha: "Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [...] IV - pela sentença condenatória recorrível [...]"

A nova redação desse artigo definiu que a interrupção da prescrição se dará pela **publicação** do ato condenatório: "Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:[...] IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis".

No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a modificação no texto da lei não alterou o que se entende por publicação, que é definida como o ato de recebimento da sentença pelo escrivão – consoante preceitua o art. 389 do Código de Processo Penal – e não a intimação das partes ou a publicação em órgão oficial. Confirmam-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A alteração do texto do art. 117, IV, do Código Penal, pela Lei 11.596/2007, não modificou o marco interruptivo da prescrição, contido no mencionado inciso, mas apenas explicitou que **o momento a ser considerado, para reinício da contagem do lapso prescricional, é o da publicação da sentença, que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, mesmo antes da reforma do texto normativo, é o da publicação da sentença em Cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão.**

III. "Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial" (STJ, RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2011).

[...]

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 243.817/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 3/2/2014, destaquei).

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.398.495/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/5/2015, destaquei).

No caso dos autos, de fato, conforme aponta o embargante, **o recebimento da sentença na Secretaria deu-se no dia 13/8/2007. É o que mostra a certidão de fl. 2.316.**

Definido, portanto, o exato marco interruptivo, passo à análise do lapso prescricional.

Com efeito, desprezando-se o aumento de pena efetivado pela continuidade delitiva (Súmula n. 497 do STF), a reprimenda a ser considerada para a análise da prescrição é de 2 anos e 8 meses de reclusão.

O art. 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, **uma vez que o máximo da pena privativa de liberdade fixada ao réu será de 3 anos e 4 meses de reclusão (levando-se em conta o *quantum* de 2 anos e 8 meses de reclusão), a prescrição passa a regular-se pelo caso concreto**, cujo prazo prescricional é de 8 anos, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.

Nessa perspectiva, verifico que **mais de oito anos se passaram desde a data da publicação da sentença**.

À vista do exposto, por ser matéria de ordem pública, que deve ser considerada em qualquer fase processual, **acolho os embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal, e declaro, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao embargante** (delito tipificado no art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal).

Oficie-se ao Tribunal de Origem, bem como ao Juiz de primeiro grau, comunicando o teor desta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0143302-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.381.695 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200371010053183 962003

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HEINER COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS	: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR VIRGINIA PACHECO LESSA RODRIGO MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) HELENA VASCONCELLOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO ALMEIDA PORTO
ADVOGADO	: OSNI LUIZ BIAZOTTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: I P D E S
CORRÉU	: D N L
CORRÉU	: R L N
CORRÉU	: C C T
CORRÉU	: C A R S
CORRÉU	: J A R F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HEINER COSTA SILVEIRA
ADVOGADOS	: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR VIRGINIA PACHECO LESSA RODRIGO MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) HELENA VASCONCELLOS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.